



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 564/2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 13/07/2004 - (113ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002558/2000 AI No. 1/200012065
RECORRENTE: MANHATTAN VEÍCULOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS- CRÉDITO INDEVIDO. Utilização indevida de créditos de ICMS destacados nos Conhecimentos de Transportes de Veículos Novos. **ACUSAÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Descumprimento de um dever administrativo formal (obrigações acessórias), vez que, a recorrente em alguns meses do exercício de 1997 adotara um critério que destoava das novas regras jurídicas que cuidavam da escrituração dos créditos fiscais. Restou provado nos autos que, conforme apuração da conta gráfica do imposto não houve o aproveitamento dos valores escriturados pela recorrente em seu Livro de Apuração, a título de crédito de ICMS. Inocorrência de prejuízos ao fisco estadual. Aplicação da penalidade inserta no Art.767, IX, "c" do Dec.21.219/91. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. DADO PARCIAL PROVIMENTO. MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Lançar crédito indevido de ICMS na hipótese do mesmo não ter sido aproveitado. O contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS destacado nos Conhecimentos de Transportes nos meses de julho a dezembro de 1997, no valor de R\$ 16.975,93".

Após indicar o dispositivo legal infringido o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso II, alínea "a" c/c §5º, I, do Dec.24.569/97.

A

A empresa apresenta impugnação, fls.78/85 e traz os seguintes argumentos:

Que em momento algum lançou de modo indevido crédito de ICMS em sua conta gráfica, nem muito menos se apropriou de tais importâncias para fins de diminuição do imposto a ser recolhido aos cofres públicos
Que se afigura como inverídica a ocorrência dos fatos narrados pela autoridade fiscal;Que os lançamentos contábeis não desatenderam ao que preceituava a legislação vigente quando da realização de tal escrituração;
Se os agentes do fisco tivessem examinado com o necessário esmero o regime jurídico próprio das operações com veículos novos, juntamente com a totalidade da documentação que a autuada disponibilizou jamais teria sobrevivido autuação alguma;A adoção de todo desacerto reside na adoção de um critério jurídico que destoa das regras jurídicas que cuidam da matéria em análise - escrituração de créditos de ICMS;Que o art.22 do Dec.22.232/92 foi devidamente recepcionado pelo Decreto 24.569/97 (arts.561 usque 563);Que em instante algum houve o cometimento de infração a legislação tributaria estadual do ICMS no que diz respeito ao aproveitamento ou escrituração de crédito indevido de ICMS;

Em primeira instância o julgador monocrático decide-se pela Procedência, FLS.148/151.

Às fls. 157/158 a empresa ingressa com Recurso Voluntário trazendo os seguintes argumentos: Que o Dec.22.232/92, especificamente no que diz de *perto com o cumprimento dos deveres acessórios* foi devidamente recepcionado pelo Decreto 24.569/97;Que não há incompatibilidade entre o que preceituava o Decreto 22.232/92 e o novo RICMS;Faz um cotejamento entre o Dec.22.232/92 e o Dec.24.569/97 e afirma que não ocorreu a infração a ela imputada; Que não houve o aproveitamento dos valores escriturados pela recorrente em seu livro de apuração a título de crédito de ICMS e assim não há como pretender imputar a recorrente a sanção de 20% sobre o total tido como escriturado erroneamente;Que aludida penalidade se afigura totalmente desproporcional ao suposto ilícito praticado;Que não há como vingar a exigência do pagamento da multa admitida pelo julgador singular;Se infração houve essa consistiu apenas em descumprimento de um dever administrativo formal (obrigação acessória), ou seja, 767, inciso IX, alínea "c" (outras faltas decorrentes do não cumprimento de formalidades - multa : 1 a 5 UFECES).

A Consultoria Tributária através de Parecer de Nº62/2004 opina pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que a decisão condenatória de primeira instância seja confirmada.

Eis, o relatório.

A

VOTO DA RELATORA:

A peça fiscal submetida a nosso exame diz respeito à utilização indevida de créditos de ICMS destacados nos Conhecimentos de Transportes de Veículos novos, nos meses de julho a dezembro de 1997, em operação sujeita ao regime de substituição tributária.

Na hipótese versada nos autos, a exigência está sendo feita à recorrente em face do registro indevido do crédito referente aos Conhecimentos de Transportes.

Nestes termos, supomos oportuno registrar que conforme apuração da conta gráfica do imposto não houve o aproveitamento dos valores escriturados pela recorrente em seu livro de apuração a título de crédito de ICMS.

Entendemos que a recorrente agira, no que diz respeito ao cumprimento dos deveres instrumentais de acordo com o art.22 do Dec.22.232/92 que detalhadamente precisava a necessidade de se escriturar o Conhecimento de Transporte na coluna "Operações com crédito do imposto" do livro Registro de Entradas; a necessidade de se lançar na coluna "OBSERVAÇÕES" o valor do imposto a recolher, bem como o lançamento do valor do somatório mensal da coluna "OBSERVAÇÕES", NO LIVRO Registro de Apuração do ICMS.

Saliente-se que, embora as inúmeras questões suscitadas no que concerne a recepção do Decreto Nº22.232/92 pelo Decreto Nº24.569/97, e sabedores de que embora não expressamente e sim tacitamente o Decreto 22.232/92 fora revogado pelo Dec.24.569/97, entendemos que, no que diz respeito ao cumprimento das obrigações acessórias, especificamente nessa lide, não houve uma total incompatibilidade entre aludidos decretos.

Ressalte-se, ainda, que o período da infração fora o de 07/1997 a 12/1997 e o Decreto Nº24.569/97, de 31 de julho de 1997 fora publicado no DOE em 04/08/1997, data da sua vigência e eficácia. Nota-se, assim, uma certa concussão entre tais decretos relativamente ao período acima aludido.

O certo é que, no caso específico, não vislumbramos a ocorrência de danos ou prejuízos ao fisco estadual, vez que, o imposto não foi aproveitado.

Houve sim, uma infração pelo descumprimento de um dever administrativo formal (obrigações acessórias), mas não no importe aplicado pelo agente fiscal.

Neste particular, não devemos nos esquecer da necessidade de realização de estorno relativamente ao crédito não aproveitado.



Por todo exposto, é dever de coerência lógica decidirmos pela Parcial Procedência do feito fiscal com a aplicação do ART.767,IX,"c" do Dec.21.219/91, falta decorrentes do não cumprimento das exigências e formalidades previstas na legislação.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da relatora e em desacordo com o parecer emitido pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

MULTA: 05 UF~~R~~CES

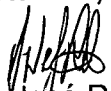
É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE MANHATTAN VEÍCULOS LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por MAIORIA DE VOTOS, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da relatora e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros José Maria Vieira Mota que se pronunciou pela Parcial Procedência, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado e o conselheiro Ildebrando Holanda Junior, que se pronunciou pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2004.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA

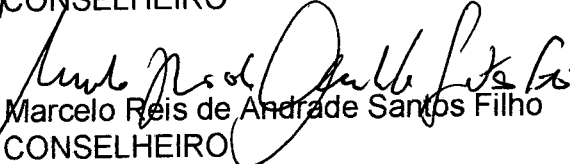

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO